

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO - PRE/DG/SGA/NUP

# Processo nº 0014422-57.2021.6.05.8000

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a eventual contratação de empresa especializada em vigilância eletrônica, com serviço de instalação, manutenção e monitoramento contínuo (CFTV IP e alarme)

# Pregão Eletrônico nº 18/2022

***MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO***

# A empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, CNPJ sob o nº. 11.369.367/0001-01,

interpõe, tempestivamente, pedido de impugnação ao edital, aduzindo em apertada síntese que:

(...)

Conforme pode ser observado no item transcrito, o Instrumento Convocatório só solicita a apresentação de 01 (um) atestado considerado como atestado simples, ou seja, um atestado sem nenhuma especificação/garantia do órgão competente, mesmo que em seu item 7.4 o Instrumento Convocatório aborde sobre a necessidade da licitante apresentar comprovante de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), exigindo também que o Contrato de Prestação de Serviço seja registrado junto ao mesmo órgão competente.

(...)

Entretanto, o referido Instrumento Convocatório peca ao dizer que os atestados não devem ser registrados junto ao referido órgão competente, deixando a exigência incompleta e incongruente.

É evidente que os Atestados de Capacidade Técnica devem ser devidamente registrados junto ao órgão de representação profissional correspondente, in caso, o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), além disso, para que a solicitação seja NA PRÁTICA, APLICADA DA MANEIRA CORRETA, faz-se necessário que seja exigido também um Engenheiro Elétrico/Eletrônico, seria o sentido mais lógico da questão.

A inexistência de comprovação de responsabilidade técnica contendo registro junto ao Órgão fiscalizador competente – CREA – e toda a sua prerrogativa de responsabilidade que vai além da fiscalização de obras e serviços, mas também transmite aos Atestados a garantia de que o certame estará em “boas mãos” independentemente de qual empresa licitante o vencer. A ausência da referida certificação junto ao CREA torna o Instrumento Convocatório ineficiente, haja vista o fato da Administração desrespeitar princípios basilares a contratação pública, tais como o Princípio da Eficiência, previsto no art. 37, da CF/88.

O Edital também está equivocado haja vista a inexistência de exigência quanto a presença de um responsável técnico para acompanhar a prestação dos serviços devidamente registrado no CREA, visa que tais profissionais devem possuir atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea,

comprovando o vinculo podendo ser através de Contrato de Prestação de serviços, CTPS e/ou ser sócio devidamente comprovado.

(...)

II – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

Seja recebida, conhecida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, retificando;

Que o Atestado de Capacidade Técnica seja registrado junto ao CREA, da mesma forma que todos os outros requisitos referentes à qualificação técnica da empresa tem a obrigatoriedade de serem registrados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

# O Edital do presente certame, ao tratar dos requisitos de habilitação quanto à Qualificação Técnica, assim estabelece:

1. *Apresentação de 01 ou mais atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante tenha executado com êxito os serviços de vigilância eletrônica com videomonitoramento 24 horas em pelo menos 2 (dois) municípios distintos simultaneamente.*
   1. *Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica;*
   2. *O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados no âmbito de atividade econômica principal e/ou secundária da Licitante, comprovados por meio do Contrato Social ou dos dados constantes do SICAF;*
   3. *Somente serão aceitos atestados e/ou declarações de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;*
2. *A licitante deverá, ainda, apresentar comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação de serviços de monitoramento, ininterruptos ou não, até a data prevista para abertura da sessão pública do Pregão;*
   1. *Os períodos concomitantes serão computados uma única vez;*
   2. *Para a comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitos cópias de contratos ou outros documentos idôneos.*
3. *A licitante deverá apresentar Comprovante de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da região a que estiver vinculada.*
   1. *Caso a licitante seja de outro Estado da Federação, deverá apresentar, até a assinatura do contrato, o registro no CREA-BA, de acordo com o artigo 3º, II, c/c o art. 14, § 1º, da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA.*
4. *Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente responsável técnico, devidamente registrado no CREA, nas áreas de engenharia elétrica ou eletrônica, ou ainda engenheiro que detenha especialização em segurança eletrônica, devidamente comprovado.*

# Como se observa, claramente, o Impugnante insurge-se contra a falta de previsão editalícia que discipline a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica dos licitantes, isto é, capacidade técnico-operacional, **devidamente registrado(s) no CREA**.

Ocorre, todavia, que, diante da ausência de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do profissional que acompanhou o serviço.

# Também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema, representado pelos Acórdão nº 128/2012 (2ª Câmara) e o Acórdão nº 655/2016 (Plenário), a saber:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (…) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

# Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão nº 205/2017 que corrobora o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU- Plenário”.

Posteriormente, em dezembro daquele mesmo ano, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA- CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

# Como exemplos da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria, temos os Acórdãos nºs 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020 (Plenário):

É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) , e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT) , por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário.

# Assim, em face do exposto, este Pregoeiro manifesta-se pela improcedência do pedido em exame, devendo ser mantido intacto o edital, tal qual foi originalmente publicado.

À ASSESD para apreciação superior, de ordem. NUP, em 06.05.2022

# Arthur Ribeiro Rocha Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ribeiro Rocha**, **Técnico Judiciário**, em 06/05/2022, às 16:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar informando o código verificador **1926066** e o código CRC **C49B2EAA**.

0014422-57.2021.6.05.8000 1926066v2